

A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA MODERNA PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - A CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NA NOVA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Pedro Henrique Tow Crespo Baptista

1*

RESUMO:

Trata-se de uma análise a respeito da incidência da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, na execução trabalhista. A influência das reformas do CPC no âmbito do cumprimento de sentença no processo do trabalho, abrangendo assim, a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC e seu cabimento, ante às supostas omissões da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) quanto à sanção ao descumprimento da obrigação de pagar ao empregado o que lhe é devido, trouxe uma enorme cizânia doutrinária e jurisprudencial no âmbito juslaboral. O presente trabalho tem como premissa maior o estudo das lacunas existentes na CLT e a possibilidade de aplicação das normas do processo civil na execução trabalhista, analisando tal questão à luz dos princípios e da autonomia do Direito Processual do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Execução, Lacunas, Subsidiariedade, Princípios, Autonomia.

ABSTRACT:

This is an analysis about the impact of the Bill 11.232/2005 that altered the Civil procedure law, in the labour enforcement procedure. The influence of this reform of the CPC under the compliance of sentence in the process of work, covering the application of the article 475-J of the CPC and its place, compared to the alleged omissions of the Consolidation of Labor Laws (CLT) as the sanction for non-compliance with the obligation to pay the employee what's owed, brought a huge doctrinal and jurisprudential tare under juslaboral. The present work has as its premise the largest study of gaps in CLT and the possibility of application of the rules of civil procedure in performing labor, analyzing this question in the light of the principles and of the autonomy of labour procedural law.

KEYWORDS: Enforcement, Gaps, Subsidiarity, Principles, Autonomy.

^{1*} Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo professor Eduardo de Pereira Santos.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a incidência da Lei 11.232 de 2005 na execução trabalhista, aborda, também, a execução no que diz respeito à sua efetividade.

A Lei 11.232/2005 se tornou responsável por profunda alteração de conceitos e estrutura do Código de Processo Civil no tocante à execução de sentença, com a intenção de dar efetividade, pela celeridade, à entrega da prestação jurisdicional.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho trata da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos casos em que a CLT se faz omissa. Isso ocorre devido às lacunas existentes na CLT frente aos avanços do CPC nos últimos tempos.

Tal imputação de subsidiariedade se fez pelo fato de que, antes da reforma do CPC, existia uma sociedade de maus empregadores que, confiantes nas conciliações fraudulentas e na morosidade da justiça não agiam em conformidade com a lei.

As reformas processuais foram seguindo até culminarem na Lei 11.232/05 que apresentou, dentre outras inovações, o cumprimento de sentença com aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.²

Pretende-se, ainda, apresentar sistematicamente a matéria em uma perspectiva legal, possibilitando uma visão crítica sobre a aplicação da lei 11.232/2005 na CLT.

O tema abordado apresenta importância no cenário jurídico nacional, tendo em vista tratar-se da polêmica utilização do dispositivo 475, §§ 2º e 3º, CPC, ao processo do trabalho, mesmo havendo na CLT regulamentação específica sobre a matéria.

O TCC está dividido em quatro partes. A primeira parte, os conceitos, princípios e a natureza jurídica da execução. A segunda analisa a execução trabalhista antes da reforma do CPC, tratando a terceira parte da influência do novo cumprimento de sentença prevista no CPC na execução trabalhista. A última parte, por derradeiro, aborda a incidência do CPC em razão das lacunas da CLT.

² Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em [Lei nº 11.232/2005](#) Acesso em 25 nov 2020

2. CONCEITOS DA VINCULAÇÃO DO CREDOR AO DEVEDOR

A relação jurídica obrigacional vincula o credor ao devedor em torno do cumprimento de uma prestação, seja ela de fazer, não fazer, entregar coisa ou de dar. O titular de uma pretensão de direito material resistida leva ao judiciário, por meio da demanda, o conhecimento do litígio, originando-se daí a lide. Pretensão é o poder de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação.

Como nem sempre, porém, o devedor cumpre espontaneamente a prestação a que se obrigou, e é vedada, salvo casos excepcionais, a autotutela, o ordenamento jurídico prevê a adoção de uma série de medidas, as quais visa a efetivar o direito contido em um título executivo, judicial ou extrajudicial.

Reconhecida a existência de um direito pelo judiciário, e, ainda assim, recusando-se o devedor ao seu adimplemento, origina-se uma pretensão insatisfeita, que terá na execução mecanismo técnico-processual adequado a assegurar-lhe cumprimento em benefício do credor.

A palavra execução, no sentido comum, quer dizer realizar, cumprir, levar a efeito, no sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado a obrigação, deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o fim para o qual se criou.

A sentença não voluntariamente cumprida acarreta a uma outra atividade jurisdicional, objetivando à satisfação da obrigação consagrada em um título. “Essa atividade de satisfazer a obrigação consagrada num título que tem força executiva, não adimplido voluntariamente pelo credor se denomina execução forçada”.

A execução é feita para atuação de uma sanção justificada pelos fatos ocorridos entre as partes, isto, para satisfazer direito efetivamente existente. Por isso não pode proceder-se à execução senão depois de verificada legalmente a existência dos fatos que a justificam e que constituem a sua causa em sentido jurídico.

Não se pode, começar pela execução, se deve em regra, preceder o conhecimento e julgamento da lide. Mas isso também não quer dizer que a todo processo de cognição se segue necessariamente o processo de execução, pois em muitos casos, com a prolação da sentença, o assunto termina definitivamente e não há lugar para a execução.

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a Execução no Capítulo V, artigos 876 a 892, a execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

Essa definição possui as seguintes características: A execução é ato do Estado, destacando-se o caráter publicista do processo; tem por objetivo a satisfação da obrigação consagrada num título com força executiva.

Portanto, todos os atos da execução convergem no sentido da entrega do bem da vida pretendido pelo exequente; a execução se inicia quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a obrigação consagrada no título com força executiva; a execução é forçada, pois é levada a efeito contra a vontade do executado; são executados na Justiça do Trabalho, os títulos judiciais e extrajudiciais que são da competência material da Justiça do Trabalho.

Executar, como o próprio senso comum sugere, dá ideia de realizar, pôr em prática, concretizar. Tal objetivo é fazer sempre com que a ordem contida na sentença se efetive no plano dos fatos e, de preferência, sempre resguardada a maior coincidência possível entre o que apregoa o direito material e o resultado prático obtido com o processo.

Destarte, face ao inadimplemento do devedor, isto é, à falta de cumprimento espontâneo da obrigação, a execução viabiliza, mesmo contra a vontade do obrigado, a obtenção do mesmo resultado para o qual ele não quis contribuir voluntariamente, através de técnicas de coerção e sub-rogação.

Em acepção ampla, portanto, execução é o conjunto de medidas do Estado-juiz, de sub-rogação e de coerção, capazes de realizar o comando contido em uma decisão judicial ou em outro documento a que a lei atribua eficácia executiva, no intuito precípua de satisfazer o direito do credor.

Com efeito, se entende que o conceito de execução é a atividade jurisdicional que tem pôr fim a realização de um direito de crédito, com ou sem colaboração do executado e mesmo contra ela. Através por exemplo, de atos de invasão ao patrimônio do obrigado ou pela utilização de medidas que induzam o próprio devedor ao adimplemento da prestação, ou seja, é o conjunto de atos voltados a assegurar a eficácia prática de uma decisão judicial; concretizar aquilo que tenha ficado decidido na fase de conhecimento.

Como mais adiante se verá, o executado tanto pode ser o devedor quanto um terceiro a relação jurídica obrigacional como um fiador, por exemplo.

Assim, depois de ultrapassada a fase cognitiva, caracteriza, sobretudo, pela prática de atos intelectivos, isto é, de definição da parte que titularia o direito em disputa, passa-se a etapa de implementação da ordem contida na decisão judicial, o que se fará independentemente da cooperação do devedor.

A tutela jurisdicional de conhecimento da lide de pretensão resistida, agrega-se tutela jurisdicional executiva, sempre que se instale lide de pretensão insatisfeita. Sendo assim a tutela jurisdicional satisfativa, que tem por escopo precípua e fundamental tornar realidade prática o comando contido no título executivo que embasa a execução, transformando, ela prática de atos materiais, o mero dever-se axiológico em ser prático, obtinha-se, relativamente, a algumas sentenças, pela via de processo autônomo.

Hoje, com exceção da sentença arbitral, penal condenatória e sentença estrangeira homologada, e, ainda, das sentenças prolatadas contra a fazenda Pública, todas as sentenças cíveis, qualquer que seja a natureza da prestação a que condenam, se efetivam no mesmo processo que se originam, tendo sido suprimido o anacrônico modelo processo de conhecimento-processo de execução. Em um só processo, denominado sincrético, se declara e satisfaz o direito.

O ideal é que o credor receba especificamente aquilo e tudo aquilo que receberia se a obrigação tivesse sido cumprida de maneira voluntária. A assertiva traz embutida em si ideia de instrumentalidade processual em execução: tanto mais efetiva será a execução quanto maior for a coincidência entre o que preconiza o direito material e o resultado prático obtido com o processo.

A execução ideal é aquela que viabiliza satisfação plena e específica do direito do credor no menor intervalo de tempo possível.

Por fim e resumidamente, depois de resolvida lide de pretensão resistida, com accertamento da titularidade do direito material controvertido, e não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor, inicia-se etapa procedimental de realização forçada do direito de crédito, a qual, dependendo da natureza da prestação inadimplida, comportará atividade estatal de sub-rogação ou de coerção e, noutros casos, de ambas ao mesmo tempo.

Há hipóteses de procedimentos executivos em que as medidas coercitivas e sub-rogatórias são utilizadas conjuntamente. É o que ocorre, por exemplo, no cumprimento de sentenças que condenam a um fazer. Pode-se impor multa periódica a fim de se compeli o devedor ao adimplemento da prestação.

Resistido o devedor ao cumprimento, e não sendo possível obtenção, pelo juiz, de efeito prático equivalente ao adimplemento, a prestação poderá ser realizada por terceiro à custa do devedor, hipótese em que a obrigação de fazer converte-se em obrigação de pagar. Haverá, destarte, atos de invasão ao patrimônio do devedor para satisfação do terceiro quem em substituição, haja realizado a prestação devida.

Quanto à natureza jurídica da execução trabalhista para seu estudo, deve ser verificado sua autonomia, pois não é uniforme essa caracterização, principalmente depois das reformas do processo civil perpetradas.

Neste contexto, surgiram duas correntes se propõe a descobrir a melhor forma de processamento da execução trabalhista. A primeira corrente sustenta que se trata de um “processo autônomo, tendo em vista a existência de diploma legal que determina a citação pessoal do executado por oficial de justiça, inserta no artigo 880 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)”.

O que se acredita é que, no momento da feitura da CLT, determinado a aludida citação de forma a sistematizar as legislações vigentes à época, já que somente após 2005, com a edição de leis que modificaram o seu procedimento, que se pôde vislumbrar a possibilidade da intimação do executado, para uma nova fase processual.

Partindo dessa premissa, como as reformas processuais civis atuais têm influenciado nas normas trabalhistas vigentes, isso também ocorria quando da reforma empregada pelo CPC de 1973, com a edição do antigo processo autônomo de execução, ditando os contornos da legislação trabalhista da época.

A fase de execução decorre da inter-relação sistemática entre o processo do trabalho e o processo civil, sabido que este com o advento do Código de Processo Civil de 1973, passou a dedicar livro próprio e específico apenas para a execução, dando-lhe seguramente, uma caracterização autônoma em relação ao processo de conhecimento, inclusive com previsão de ação executória (forçada) de título judicial e da ação executiva de título extrajudicial (documentos com força executiva).

Contudo, o que devemos analisar é essa inter-relação, de forma que o preceito de direito privado, em nome dessa ligação entre os ramos jurídicos, não impeça a concretização do fim almejado, que, em caso do trabalhador, sempre será o adimplemento de suas verbas.

Continuando acerca dos argumentos trazidos pela primeira corrente, está ainda afirma que, com a nova redação dada ao artigo 876 da CLT, criou-se a possibilidade de execução de

títulos extrajudiciais, que por sua essência, são processos autônomos, permitindo assim a utilização para os títulos judiciais de procedimento nos mesmos moldes.

A primeira corrente tem sido paulatinamente abolida pela presença das recentes normas de direito processual civil, por mais que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ainda esteja muito resistente em atender aos anseios das varas trabalhistas, que defendem uma adequação de tais normas à execução, como defende a segunda corrente que discute a natureza jurídica desta fase processual.

Não obstante, entendem os defensores desta segunda corrente que a execução trabalhista não é um processo independente, mas uma fase do processo de conhecimento. Pautam a sua afirmação no fato da execução ser processada nos mesmos autos, não havendo necessidade de que seja instaurado novo processo.

O segundo argumento levantado por esta corrente, “expõe a possibilidade da execução poder ser processada de ofício pelo magistrado trabalhista, conforme dispõe artigo 878 da CLT, sendo apenas um apêndice ao processo de cognição”.

A discussão volta-se ao artigo 880 da CLT, porém, desta vez afirmando que, o legislador ao mencionar o requisito da citação do executado, quis determinar a sua intimação para cumprimento da obrigação imposta por sentença.

Acredita-se que quando o processo trabalhista era chamado de autônomo, mesmo possuindo feições de fase processual, utilizava-se às regras semelhantes ao processo civil. Agora com tais reformas, verifica-se que o mesmo processo civil em diversos pontos tenta mirar-se no processo trabalhista, com as devidas atualizações.

Desta forma, seria incompatível a não utilização de uma legislação que mais se aproxima do que já é realidade na Justiça do Trabalho, em vez de repudiar tais inovações como se em nada se adequassem a esta seara.

Os argumentos que definem a execução como autônoma estão superados, e que hoje deve ser vista sob duplo enfoque, pois existem duas espécies de títulos executivos, a extrajudicial, iniciado com uma ação de execução, e o judicial, em que não se trata de uma ação, mas de uma fase procedimental posterior a sentença, fazendo com que o processo do trabalho fique mais rápido, e haja maior efetivação da obrigação imposta.

A substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo em vista a existência de lacuna ontológica, do sistema de execução de sentença que contém obrigação de pagar previsto na CLT.

Sendo certo que, ao que se refere a lacuna antológica, não se quer dizer há a inexistência de norma na CLT, mas que havendo a norma, esta não atendendo aos anseios sociais, há necessidade de constante adaptação da legislação celetista aos novos contornos, trazidos com o progresso, além de diversos outros fatores que impedem o normal andamento processual.

Por exemplo, o artigo 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna, quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei 11.232/05, a saber: lacuna ontológica, pois não há negar o desenvolvimento das relações políticas, sociais, e econômicas desde a vigência da CLT (1943) até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho (estreantes, antecipação de tutela, multas por litigância de má-fé e por embargos procrastinatórios, etc.), além do processo técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o *ius postulandi* pelas próprias partes, e sim por advogados cada vez mais especializados na área trabalhista; lacuna axiológica, pois a regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, mostra-se muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem (material e processual) ao titular do direito deduzido na demanda.

2.1 PRINCÍPIOS DO ARTIGO 769 DA CLT

Para preencher, as lacunas ontológica e axiológica do artigo 769 da CLT, torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça que determinam a utilização dos meios necessários para abreviar a duração do processo.

Portanto, torna-se imprescindível uma nova hermenêutica das normas, com a finalidade de tornar o processo rápido e efetivo. “Percebe-se que o artigo 769 da CLT funcionava como uma barreira para impedir que as normas processuais civis invadissem o processo trabalhista”.

3. ANÁLISE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTES DA REFORMA DO CPC

O processo do trabalho é considerado prático e compacto, seguindo essa afirmativa, a execução é prevista em dispositivos muito mais escassos do artigo 876 ao 892 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O artigo 889 da CLT, remeteu a Lei dos Executivos Fiscais, ao invés do Código de Processo Civil (CPC), a execução trabalhista complementarmente, conferindo o mesmo tratamento eficaz e rigoroso da União dispensa seus devedores. O procedimento fiscal era o melhor para a cobrança da dívida judicial trabalhista.

No Processo do Trabalho a presunção de quem seja a parte mais frágil é contrária a do CPC. Nas relações cíveis, na execução civil, nos contratos comerciais e bancários presume-se que o devedor seja a parte mais fraca. Nas relações de trabalho, porém, o trabalhador, que no caso é o credor, é o sujeito hipossuficiente, o que irá repercutir na fase de execução, em que o padrão por regra, é o devedor.

No processo do trabalho, o juiz pode iniciar a execução trabalhista de ofício, conforme consta no artigo 878 da CLT “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou Presidente ou Tribunal competente”, aí incluída a liquidação.

Desta sorte, nem é preciso recorrer ao CPC, ao sincretismo que ele absorveu na sua reforma com a lei 11.232/2005.

Ressalte-se que, o sincretismo processual, que funde o processo de conhecimento e o de execução de título judicial em uma só ação, é prática adotada a Justiça do Trabalho desde a sua origem, com vantagem de que aqui ainda é possível que se promova a execução de ofício, por iniciativa do juiz do trabalho, conforme o artigo 878 da CLT.

Esta é uma das características do Processo do Trabalho mais importantes, que se mantém fiel aos seus propósitos de prestigiar técnicas processuais céleres, simples, informais e quase sempre gratuitas, uma vez que geralmente está em jogo a pretensão a crédito de natureza alimentar, de interesse dos trabalhadores, não raras pessoas humildes e hipossuficientes.

Neste contexto, uma parte da doutrina trabalhista se encantou com a disposição dada ao CPC, em seu artigo 475-J: “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor”.

Contudo, sua aplicação gera muitas divergências entre os legisladores, pois muitos entendem que a CLT em sua forma original, não se faz omissa ao tema, não havendo assim nenhuma lacuna que justificasse sua utilização, haja vista a existência do artigo 832 da CLT que discorre sobre o mencionado: “Quando decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”.

Tudo foi confiado ao magistrado. Isto é facilmente constatado do seu art. 45, §4º:

Finda a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, no prazo não excedente de dez minutos. Em seguida, o presidente da Junta renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, proporá aos vogais a solução do litígio, tomando-lhes os votos e proferirá, de acordo com a decisão, fundamentando-a sucintamente.³

O Decreto-lei 1.237/1939 complementou (art 68):

Feita a citação, o executado deverá cumprir a decisão no prazo e pelo modo nela estabelecido e sob as penas nela cominadas. Tratando-se de pagamento em dinheiro, o executado terá o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora.⁴

Deste modo, se o devedor pagasse a dívida no prazo fixado pelo juiz, livrava-se da pena pecuniária e saldava o débito; se fosse à execução, tinha 48 horas para pagar a dívida principal, acrescida da sanção (multa, cuja hipótese de incidência, já se completara) e demais encargos.

Daí, a razão do primeiro parágrafo do art. 832 da CLT, que permite a aplicação de sanções pecuniárias ao devedor que resistir em cumprir a sentença, no prazo e demais condições fixadas pelo juiz. Uma estratégia, portanto, muito mais eficaz e ampla do que o tímido, acanhado e formal art. 457-J, CPC.

O recurso ao CPC deve se prestar a cada modificação que ele traz, e assim compreende-se melhor a CLT. O que é tido por avanço do primeiro serve para demonstrar o acerto de dispositivos adormecidos da segunda.

Frisa-se o §1º do art. 832, CLT: o juiz fixará o prazo (de 48 horas, de cinco dias, o que achar conveniente) e determinará as condições para o seu cumprimento. A isto se alie que o

³ Artigo 45 da Lei nº 4.238 de 26 de Junho de 1963, Planalto. Disponível em [DEL 4238](#) acesso em 17 nov. 2020.

⁴ Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 2 DE MAIO DE 1939 - Publicação Original. Disponível em [Portal da Câmara dos Deputados](#) acesso em 17 nov. 2020

recurso trabalhista não tem efeito suspensivo, o que dá margem a execução imediata do julgado, por vezes até com o traço de definitividade.

“Condições para o seu cumprimento” significa a maneira, o modo, a forma do cumprimento da sentença, podendo explicitar, nesta rubrica, a operacionalização da liquidação do julgado. Todavia, a expressão não se restringe a autorizar o juiz a dizer se a sentença será liquidada por arbitramento, artigos ou cálculo do contador.

O que ocorre vai além, pois torna possível ao magistrado explicitar o comportamento a ser adotado pelo devedor para o fiel cumprimento da condenação, e ainda, o local, perante quem, em que consistirá a obrigação, sua possível substituição. Assim, o art 835, CLT, arremata: “O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos”.

Quando a CLT possibilita ao juiz fixar as condições para o cumprimento da sentença, confia-lhe o uso da equidade também aí, a considerar as peculiaridades do empregador (como a fixação da fiança no Direito Penal, que leva em conta as condições financeiras do acusado, e a aquilatarão da cláusula penal no descumprimento do acordo judicial).

Às vezes, a fixação de prazo de 15 dias pode se mostrar bastante para o adimplemento da obrigação fixada na sentença; em outras 48 horas é mais do que suficiente; “outras, ainda, somente 30 dias serão razoáveis. Mas que, em qualquer caso, o juiz fixe multa segundo o poder econômico do empregador ou adote outra cominação compatível e, efetivamente, útil”.

O valor da multa tem que ser o suficiente para inibir qualquer vontade de descumprimento da sentença ou seu atraso. Nem sempre o acréscimo de 10% impressiona a empresa (um grupo econômico, uma paraestatal, uma multinacional). Em razão do efeito pedagógico, do exemplo dentro da empresa, perante os demais empregados, a empresa prefere protelar todas as fases do processo, a qualquer custo.

Outros casos, o percentual de 10% pode se tornar pernicioso, levando a quebrar o pequeno comerciante, o pequeno empresário. Por isto, o valor da multa deve ser adequado à capacidade empresarial, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas quando o magistrado perceber o intuito protelatório no processo. E em toda a atuação judicial deve-se atentar para o primado da duração razoável do processo.

Mesmo assim, parte da doutrina e da jurisprudência se deslumbrou com o art. 475-J, CPC. Chegou-se até a sugerir a sua aplicação na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, evento promovido pela ANAMATRA-ESMAT, cujo resultado foi divulgado em novembro de 2007.

Submetida a matéria ao TST, a aplicação subsidiária do CPC foi rejeitada. Dispôs a ementa do aplaudido acórdão que:

(...) 3. O fato juridicidade pelo artigo 475-J do CPC, não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5^a, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.⁵

Em outras ocasiões, a própria CLT estabeleceu sanções expressas para o descumprimento de suas sentenças, sem necessidade de prévia fixação pelo Juízo (cominações legais, de incidência automática).

É o que se constata no art. 729: Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa até que seja cumprida a decisão. O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa. Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

No art. 137, a CLT permite ao empregado requerer em juízo a fixação das férias, quando não concedidas no período concessivo. Ao proferir a sentença, o juiz “cominará pena diária de cinco por cento do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida e oficiará o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da multa administrativa ao empregador.”

4. A INFLUÊNCIA DA LEI 11.232/2005 NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Com a edição da Lei 11.232, modifica-se a execução civil, que aliás, fornece a estrutura orgânica básica da execução trabalhista, consubstanciada (no caso de execução por quantia certa, modalidade mais comum) nas fases de quantificação; constrição e expropriação

⁵ A (in)aplicabilidade do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista. Disponível em [Art. 475-J do CPC na execução trabalhista - Jus.com.br](http://Art.475-J-do-CPC-na-execucao-trabalhista-Jus.com.br), acesso em 18. nov. 2020

patrimonial para torná-la, no que tange a uma busca por maior efetividade, mais assemelhada à execução trabalhista.

A execução trabalhista é singular pela faculdade atribuída por lei ao magistrado para, alternativamente à inércia do credor ou interessado, promovê-la *ex officio*, por impulso oficial.

No processo do trabalho, a execução sempre teve a feição de fase executiva do processo de cognição, embora a partir do ano 2000 (Lei 9.958) hajam sido inseridas as possibilidades de ação autônoma de execução de títulos extrajudiciais como os termos de ajustamento de conduta e conciliação prévia; hipóteses nas quais, extraordinariamente, inexistia a dependência ontológica do processo de execução a processo cognitivo prévio.

Porquanto estatuída a execução trabalhista no escopo de obter a rápida satisfação do credor, culminou o legislador trabalhista na ânsia da simplificação, por deixar lacunas que usualmente são preenchidas pela adoção supletiva das normas das Leis 5.584/70, 6.830/80 e do próprio CPC, “as quais ora lhe emprestam institutos finalísticos pertinentes (como as tutelas de urgência e os mecanismos que visam a coibir a fraude), ora lhe atravancam a satisfatividade ao tornar dificultosa a expropriação”.

O foco que se concede nestas linhas, em meio ao contexto de mão dupla na sinergia entre as práxis cível e trabalhista, está centrado no privilégio à efetividade que permeia a influência do processo do trabalho no processo civil.

Ao fundir o processo de conhecimento e o de execução de título judicial numa só ação, o legislador, ainda que tardiamente, eliminou óbice substancial para a efetividade das pretensões submetidas à tutela jurisdicional. A toda evidência, a necessidade de um processo autônomo de execução de título judicial emanado de longa prestação jurisdicional cognitiva sempre foi obstáculo à realização do direito em si, por vezes durando mais tempo que a fase de conhecimento.

A Lei 11.232 inova com o fim dos embargos do devedor, que são transformados em impugnação ao cumprimento da sentença, um incidente processual com natureza mais célere em relação ao que lhe era conferido pelo caráter de ação autônoma que ora se esvai, a indicação do bem à penhora passa a ser faculdade exclusiva do credor; a liquidação da sentença passa a ser um processo decidido de forma interlocutória.

É nesse passo que, a despeito de suas imperfeições, a Lei 11.232 dá sinal claro de evolução rumo a uma execução mais simples e célere.

O fim do processo apartado de execução de título judicial trazido pela Lei 11.232 rompem com as amarras que existiam entre a sentença condenatória e a execução para impedir a realização desta.

Neste contexto, devemos reconhecer que sempre foi menos atravancada a execução trabalhista. Não há dúvida de que a execução como fase processual é muito mais condizente com a natureza instrumental do processo. Isso se deve ao fato de que, o caráter supletivo exercido pela execução do processo civil, sendo que a execução trabalhista possui origem formal, com o escopo da efetividade, é que finalmente contagiou o processo civil.

A lei busca a efetividade da responsabilização patrimonial do devedor, pois a execução não visa a obter reconhecimento de direito, mas sim a compelir o devedor a satisfazer a obrigação contida no referido título, mediante expropriação de patrimônio, se necessário. Isso ocorre, por que, no processo de conhecimento, vai-se dos fatos ao direito, ao passo que no de execução se parte do direito aos fatos.

Na execução trabalhista, a verdadeira revolução de efetividade teve origem no convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central (sistema BACENJUD), disciplinando a ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros "*on line*". Tal prática, já aperfeiçoada com vistas a eliminar suas incorreções (bloqueio em duplicidade ou em contas diversas do devedor) é instrumento de plena efetividade jurisdicional.

Levando-se em consideração que, na seara trabalhista, a dívida trabalhista tem natureza alimentar, serve o bloqueio "*on line*", vulgarmente chamado "*penhora on line*", para abreviar a execução, evitando atos lentos e onerosos, como a promoção de hasta pública para venda de bens apressados; publicação de editais de convocação; a contratação, quando aplicável, de leiloeiro; expedição de documentos de modificação da propriedade e posse dos bens, etc.

Em suma, o bloqueio por ordem eletrônica de ativos financeiros, exerce, hoje, um fundamental papel em prol da agilidade e da efetividade na prestação jurisdicional, permitindo a pronta solução de litígios que se arrastavam anos a fio em execuções infrutíferas.

O que é orientado na execução trabalhista e que a execução civil deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, conforme artigo 620 do CPC, pois está na hora de o processo civil mitigar sua concepção individualista e privilegiar, junto com o devedor, a coletividade representada pelos jurisdicionados atingidos pela lentidão da Justiça.

Neste sentido, deve haver a adoção na execução civil dos instrumentos adotados na execução trabalhista, dos quais é símbolo maior a "*penhora on line*", contribuição robusta para

a efetividade do processo. Em alguns Tribunais de Justiça, bastará uma maior adesão ao sistema já existente, pois há notícias da resistência por parte de magistrados pouco afeitos ao manuseio das senhas que detonam o dispositivo da constrição eletrônica na Justiça Comum.

Ressalte-se que, a indicação de bens na execução civil, pelo novel artigo 475-J, § 3º do CPC, passa ser atribuição exclusiva do credor, sendo o procedimento da penhora "*on line*" solução palpável para a falta de bens que gera a frustração do direito. Tolhe-se, com isso, o círculo vicioso que passa pela lentidão/não satisfatividade da sentença e redundando no mau juízo do Judiciário pela opinião pública. A Justiça Comum pode e deve reproduzir mais esta experiência da Justiça do Trabalho, como aparenta ter feito em diversas passagens da Lei 11.232.

A prestação jurisdicional é um serviço público, então constitui um ato essencial à administração da justiça. Logo, deve, também, o Judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência, conforme o artigo 37 da CF/88 e da duração razoável do processo, conforme o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Deste modo, não somente com base nos argumentos supra, estão sendo aplicados no processo do trabalho, todos aqueles dispositivos em que se verificou ser mais benéfico ao trabalhador hipossuficiente, sejam estes do CPC ou da CLT. No entanto, esta aplicação tem sido somente no âmbito das Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, encontrando certa resistência por alguns ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, “é um exemplo desses dispositivos, pois cuida de penalidade aplicável para o descumprimento de sentença proferida no âmbito do direito comum, tratando-se, pois, de regra inerente ao Direito Processual Civil”.

O referido preceito legal estabelece que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Isso ocorre, tendo em vista a previsão do artigo 769 CLT, bem como entendimento doutrinário, a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao direito processual do trabalho, sendo certo a suas possibilidades quando houver omissão nas normas celetistas e compatibilidade das normas supletivas com o direito do trabalho.

Contudo, observa-se que tendo o direito processual do trabalho regramento específico para execução de sentenças, nos termos do artigo 876 e seguintes da CLT, não se justifica a aplicação subsidiária de regra do direito processual comum, cuja sistemática revela-se incompatível com aquela aplicável na execução trabalhista, em que o prazo para pagamento ou penhora é de 48 horas, conforme artigo 880 da CLT.

Por outro lado, a normatização contida no artigo 475-J do CPC para ausência de pagamento do executado tem previsão correlata no artigo 883 da CLT, o que afasta a aplicação supletiva daquele preceito legal.

Verifica-se que, por diversas vezes, a discussão se refere ao prazo de 15 dias para o pagamento, e nem tanto em relação à multa em si de 10% (dez por cento). Isso ocorre em virtude da forte divergência que ainda existe em diversos tribunais quanto à aplicabilidade ou não deste artigo do CPC.

No entanto, há de ser observado também que a existência de posicionamentos divergentes acerca da multa, não poderá permitir que recursos intempestivos, ganhem "tempestividade" em virtude da multiplicidade de regras, dando ao mesmo tempo, maior prazo para o executado continuar se evadindo.

Em se tratando de execução por quantia certa, que é maioria nas execuções trabalhistas, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença e o consequente inadimplemento desta, podemos encontrar três momentos que integram o seu cumprimento, qual seja, quantificação, constrição e expropriação.

A quantificação ocorrerá todas as vezes em que não existir sentença líquida, se fazendo necessária a apuração desta para que se possa estabelecer o *quantum debeatur* da respectiva dívida, de acordo com o artigo 879 da CLT. É a chamada liquidação de sentença, onde serão verificados todos os valores devidos ao para que se inicie uma possível execução em caso do seu inadimplemento.

Com base no valor devido, passa-se ao momento de constrição, que ocorrerá quando o devedor for intimado ao seu pagamento sob pena de multa de 10% (dez por cento), o que já está sendo aceito, tanto na jurisprudência como na doutrina.

A aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, sem dúvida, servirá de estímulo ao devedor para que honre o débito judicial sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária através do cumprimento forçado da sentença.

Ademais, não haveria violação ao diploma consolidado vez que a multa de 10% seria prevista na própria sentença, portanto, ainda na fase de cognição. Não cumprida

espontaneamente a sentença, iniciar-se-ia, normalmente, a fase de execução da dívida trabalhista atualizada, acrescida da multa de 10%, citando o executado para pagar o débito total no prazo de 48 horas sob pena de penhora, conforme o artigo 880 da CLT.

Haverá neste caso uma adequação ao processo trabalhista, sendo esta intimação para pagamento em 8 dias, com o trânsito em julgado da sentença e, de 48 horas, contados da sentença de liquidação se houver. Ainda, em caso do não pagamento, estará sujeito a ver seus bens penhorados em quantidade suficiente para saldá-la, acrescida de juros e correção monetária.

Carece lembrar, que está penhora não mais atende a ordem legal da Lei de Execuções Fiscais, mas o artigo 655 do CPC, conforme determinado pelo artigo 882 da CLT.

O último momento será o da expropriação, em que, sendo mantida a sentença em momento posterior a impugnação ou aos embargos à execução, os bens penhorados serão levados à hasta pública e leiloados, a fim de que sejam finalmente expropriados do devedor e venham a saldar integralmente a dívida.

Quanto às formas de impugnação, os Embargos à Execução, não serão mais aceitos como ação autônoma, mas sim como um incidente dentro do processo de cognição, chamado de Impugnação de Sentença, onde se permite uma adequação do artigo 475-J do CPC combinado com o artigo 884 da CLT.

O artigo 475-J poderá ser utilizado de forma mitigada, sendo empregado o menor prazo estabelecido pelo artigo 884 da CLT, que determina cinco dias.

No que se refere à esfera de discussão por meio da impugnação, qual seja matéria defesa, esta ficará restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, conforme § 1º do artigo 884 celetista, não havendo como se verifica, possibilidade de discussão sobre matérias já arguidas em sede de conhecimento. O artigo 475-L ainda aumenta este rol de possibilidades, mas mesmo assim, não possibilita a desconstituição do que foi definitivamente decidido na fase de cognição.

Frisa-se que a Lei 11.232 de 2005, acabou com os embargos à execução no processo civil, mantendo-os apenas para a Fazenda Pública e para a execução dos títulos extrajudiciais, e criou a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 475-I e 475-J. todavia, tais dispositivos não são aplicáveis ao processo do trabalho, que possui regramento específico, conforme artigo 884 da CLT.

Além do exposto, na Impugnação de Sentença, ainda poderá ser atribuído efeito suspensivo, descrito no artigo 475-M do CPC, e graças ao poder geral de cautela atribuído ao

magistrado, desde que este efeito seja requerido e fundamentado os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que demonstra a aplicação da ampla defesa dada ao executado.

Cabe salientar que, a multa não possui caráter punitivo, e sim coercitivo, até pedagógico, como frisado pela doutrina.

A parte da doutrina que entende ser aplicável a multa do artigo 475-J embasa-se, em geral, na necessidade de evolução do processo do trabalho e de seguirem a opinião de que o mais importante na aplicação subsidiária de uma norma é sua compatibilidade e, principalmente, a efetividade que a mesma trará.

Um adepto deste entendimento é Amauri Mascaro Nascimento⁶, que entende existir uma lacuna jurídica. Ele explica que a chamada subsidiariedade possui uma dupla dimensão, a sistemática e a temática. Pela primeira, a lacuna autorizadora da integração está no próprio sistema legal e, pela última, a lacuna ocorre de forma pontual, independentemente de existência do sistema próprio a qual está inserida. Para ele, a problemática da multa deve ser analisada pela perspectiva da subsidiariedade temática, pois, neste caso, a lei processual trabalhista silenciou-se. Assim, mesmo havendo dois sistemas distintos, porém compatíveis, já que complementares, e não opostos, entende ser aplicável o dispositivo em menção já que “o princípio da subsidiariedade foi instituído para permitir avanços e não retrocessos”.

Assim como preceitua o conceituado mestre Sérgio Pinto Martins⁷, também adepto desta corrente, entende que há uma omissão na CLT, já que ela não se refere a nenhum momento a uma multa de tal natureza, devendo a norma processual civil ser aplicada. Reforça, ainda, que a multa deve ser utilizada também devido ao fato de ser compatível com o Processo do Trabalho, pois este trata de dívidas de natureza alimentar e o artigo 475-J visa trazer uma maior celeridade, denotando objetivos conexos.

Outros doutrinadores corroboram com o argumento da existência de uma lacuna teleológica na CLT, sustentada pelo primeiro; “outro apóia com a idéia de que há compatibilidade e necessidade de integração em nome da efetividade, mesmo que com adaptações”.

⁶ A multa do artigo 475-J do CPC e a controvérsia de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista. Disponível em [A multa do artigo 475-J do CPC e a controvérsia de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista](#), acesso em 18. nov.2020

⁷ *ibidem*.

Assim, vê-se que as duas correntes identificam-se em um ponto: acreditam que é necessária a aplicação de instrumentos que influenciam o pagamento voluntário do montante estabelecido como crédito do empregado, ou seja, buscam sempre o pagamento mais célere da quantia devida.

5. A APLICAÇÃO DO CPC EM RAZÃO DAS LACUNAS DA CLT

A regra que institui a aplicação subsidiária da legislação do processo comum no processo do trabalho, arts. 769 da CLT, impõe a necessidade de que tenhamos lacunas ou omissões na legislação especial como condição à aplicação das regras do processo comum. Em outras palavras, só é possível aplicar a legislação comum na jurisdição trabalhista se houver lacuna ou omissão na CLT e na legislação complementar específica.

Segundo o jurista e filósofo do Direito Alemão Karl Engisch⁸, as lacunas são deficiências do Direito positivo (do Direito legislado ou do Direito consuetudinário), apreensíveis como faltas ou falhas de conteúdo de regulamentação jurídica para determinadas situações de fato em que é de esperar essa regulamentação e em que tais falhas postulam e admitem a sua remoção através de uma decisão judicial jurídico-integradora.

Sendo assim tratando especificamente das lacunas ou omissões da CLT, podemos dizer que há lacuna ou omissão, por exemplo, no sistema recursal da CLT, quanto aos requisitos da legitimidade e do interesse para o manejo dos recursos. Temos omissão, também, quanto ao trato, como já ressaltamos, da intervenção de terceiros no processo do trabalho.

Porém, corrente de interpretação que tem ganhado força assevera que a lacuna que autoriza a aplicação supletiva do processo comum não é apenas a lacuna normativa, mas também as chamadas lacunas axiológicas e as ontológicas.

Mas existe um outro sentido de lacuna, mais óbvio, menos controverso. Também se entende por "lacuna" a ausência não de uma solução, seja ela qual for, “mas de uma *solução satisfatória*, ou, em outras palavras, não a ausência de uma norma, mas a ausência de uma *norma justa*, ou seja, daquela norma que deveria existir, mas não existe”.

Como essas lacunas derivam não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas do confronto entre o ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram

⁸O conceito de lacunas no ordenamento jurídico. Disponível em, [A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista](#), acesso em 17. nov. 2020

chamadas "ideológicas", para distingui-las daquelas que fossem eventualmente encontradas no ordenamento jurídico como é, e que podem ser chamadas de "reais".

Assim, a lacuna axiológica considera o valor da regra existente no sistema específico em confronto com a regra do processo comum a ser utilizada em substituição. Segundo essa interpretação a regra do processo comum pode ser aplicada em substituição da existente na CLT, por exemplo, se ela contiver um valor social que se sobreponha ao valor da regra específica.

Por outro lado, a lacuna ontológica é causada pela falta de sincronicidade nas regras existentes. Há uma regra que regula o problema no processo de trabalho, mas com o andamento da história, isso não é suficiente. Esta é uma regra de envelhecimento que precisa ser substituída por uma regra mais recente. Nesse caso, ela foi descoberta em um processo comum. Um exemplo de tal lacuna é encontrado na técnica anterior. O CLT 830 revisado recentemente ignora a existência de métodos de reprodução de documentos.

Além disso, isso não se aplica apenas a revisões de avaliação, mas também devido a mudanças nos fatos relacionados ao assunto dos regulamentos, as leis e os regulamentos muitas vezes se tornam vazios devido a novos fenômenos econômicos. Ou o progresso tecnológico, surgirem questões jurídicas às quais a regulamentação anterior não dá qualquer resposta satisfatória.

Na verdade o que realmente deve importar é que, os conflitos sejam resolvidos pelo Poder com efetividade e em tempo razoável, razão pela qual deve ser aplicado as regras do processo comum no processo do trabalho e execução trabalhista, não apenas na hipótese de lacuna normativa, mas também nas lacunas ontológicas e axiológicas.

A interpretação da regra do art. 769 da CLT, restringindo o requisito da existência de lacuna na CLT ao aspecto do vazio normativo, acabaria por determinar que o defeito da obscuridade não pudesse ser objeto de correção pela via dos ED.

Entretanto, se é aplicado a disposição do art. 535 do CPC, sem que haja omissão na CLT sobre as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na CLT, e muitos sem sequer se darem conta do teor da regra do art. 897-A, porque constatamos na norma do art. 897-A um vazio axiológico a ser preenchido pela previsão do CPC.

Por outro lado, ainda em matéria de Embargos de Declaração, outro aspecto que nos chama atenção é o de que a previsão de multa pelo uso protelatório do recurso consta apenas no CPC. Novamente aqui, a interpretação do que seja omissão no art. 769 da CLT, se restrito

ao vazio normativo, não permitiria o uso do Parágrafo único do art. 538 do CPC no nosso processo.

O grande problema na aplicação das regras do processo comum no processo do trabalho reside na interpretação do que venha a ser omissão ou lacuna, conforme a previsão do art. 769 da CLT, “razão pela qual surgiu corrente de interpretação que apregoa que as omissões passíveis de integração pelo processo comum não são apenas as legislativas, mas também as axiológicas e as ontológicas”.

Nesse contexto, nota-se a necessidade de aplicar-se a diretriz de interpretação que promovesse a efetividade do processo como parâmetro para a substituição de norma do processo do trabalho por regra do processo comum.

Assim, então, a norma proposta pelo TST, art. 876-A, revela a plena consagração desse intento, na medida em que na disciplina da execução trabalhista, fundada em título judicial ou extrajudicial, abandona a exigência de lacuna na legislação específica como condição da aplicação da regra do processo comum.

6. CONCLUSÃO

A Lei 11.232, ao conceder que a execução do processo civil reproduza contornos da execução trabalhista, representa um passo importante para atender a necessidade geral por maior celeridade na prestação jurisdicional, com redução real do dispêndio de tempo no processo.

No escopo de materializar a duração razoável do processo, alçado à condição de direito fundamental com a Emenda Constitucional 45 de 2004 e o novo inciso LXXVIII do artigo 5º, urge que o legislador zele pela coerência e melhor técnica ao encadear mudanças nas leis processuais, minimizando, portanto, os riscos porventura existentes.

Desse modo, se mitiga o risco de abrir, na esteira de espasmos brechas para oportunistas e, via de consequência, acarretar a eternização dos recursos infundáveis.

Resulta apropriado que o procedimento civil absorva com mais ênfase instrumentos de efetividade da execução trabalhista como a penhora *on line*, que foi consagrada no processo do trabalho, não somente pela iniciativa legislativa, mas, também, do próprio Tribunal Superior do Trabalho, ao firmar convênio com o Banco Central. Permita-se, ao processo civil continuar se influenciando positivamente pelo processo do trabalho e vice-versa.

Independentemente do fluxo de influência deste naquele, ou daquele neste ramo jurisdicional, queremos acreditar que não bastam mudanças efetivas. Para incutir nos operadores do Direito pátrio a utilização razoável dos instrumentos processuais, mais do que novas leis, imperiosa a mudança de mentalidade, mudança de cultura dos atores envolvidos: serventuários; magistrados e advogados.

O cumprimento dos prazos destinados aos serventuários e aos Magistrados, aliado à quebra da conflitualidade e da conveniência tumultuária das partes e advogados, aliviará o quadro de saturação jurisdicional hodiernamente existente, favorecendo a celeridade processual e a efetividade do cumprimento da execução trabalhista, efetivando, assim, os direitos fundamentais do trabalhador.

REFERÊNCIAS

A (in)aplicabilidade do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista. Disponível em [Art. 475-J do CPC na execução trabalhista - Jus.com.br](#), acesso em 18. nov. 2020

A multa do artigo 475-J do CPC e a controvérsia de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista. Disponível em [A multa do artigo 475-J do CPC e a controvérsia de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista](#), acesso em 18. nov. 2020

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em [Lei nº 11.232 AGUARDANDO](#) Acesso em 25 nov 2020

BARBOSA, Andrea Carla, **A Nova Execução Trabalhista de Sentença**. São Paulo: LTR, 2010.

Lei nº 4.238 de 26 de Junho de 1963, Planalto. Disponível em DEL 4238 acesso em 17 nov. 2020. Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 1.237, DE 2 DE MAIO DE 1939 - Publicação Original. Disponível em Portal da Câmara dos Deputados acesso em 17 nov. 2020

LIMA, Francisco Gerson Marques. **Fundamentos do Processo do Trabalho**. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTENEGRO, Francisco Neto. **A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 928, 17 jan. 2006 . Disponível em: [A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil](#) . Acesso em: 17 de nov. 2020.

MOTA, Marcílio Florêncio. **A aplicação subsidiária da legislação comum na execução trabalhista, a jornada sobre a execução no processo do trabalho e o anteprojeto do TST que altera a execução trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3023, 11 out. 2011 . Disponível: [Aplicação do CPC na execução trabalhista, jornada sobre execução no processo do trabalho e anteprojeto do TST](#) Acesso em: 17 nov. 2020.

O conceito de lacunas no ordenamento jurídico. Disponível em, [A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo trabalhista](#), acesso em 17. nov. 2020